

Acórdão: 18.288/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119830-94
Impugnante: Leni Francisco de Queiroz
PTA/AI: 01.000154728-91
Inscr. Estadual: 338707228.00-61
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação de extravio de notas fiscais de entrada, ensejando a cobrança da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, tendo em vista apresentação de parte das notas fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cujas operações de aquisição foram informadas ao Fisco pelos contribuintes remetentes, por meio de transmissão de arquivos eletrônicos. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, acatando razões do Impugnante, devendo, ainda, excluir as exigências de ICMS, MR e MI, em relação ao período anterior a 07/08/2003, por indevidas à época.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de janeiro/2003 a março/2004:

1 – saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entrada informadas ao Fisco pelos contribuintes remetentes, por meio de transmissão de arquivos eletrônicos, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75;

2 – extravio de notas fiscais de aquisição de mercadorias, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, pelo que se exige Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20 a 21 e os documentos de fls. 22 a 228.

O Fisco promove a reformulação do crédito tributário às fls. 234 a 235. Intimado a ter vistas dos autos (fls. 266/267), o Impugnante se manifesta às fls. 268 a 279, pedindo a improcedência do lançamento.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 281 a 286, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, no período de janeiro/2003 a março/2004, de falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, extravio de notas fiscais de aquisição de mercadorias, bem como a apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos I, II e XII, da Lei 6763/75.

O Autuado foi cientificado, formalmente, pelo Sr. Delegado Fiscal, através do Ofício Circular nº 009, de 26/09/06 (documento de fls. 10 a 12), da relação de notas fiscais informada por fornecedores, e que foi gerada por meio de processamento de dados do “cruzamento eletrônico de informações de aquisições do estabelecimento *versus* operações de vendas realizadas por estabelecimentos fornecedores”, ocasião em que foram solicitados esclarecimentos com vistas à comprovação da regularidade do registro fiscal das notas fiscais ali contidas.

Tendo sido recebido tal ofício em 09/10/06, através de seu contabilista, e não vindo a apresentar qualquer documento, foi novamente intimado em 10/11/06, conforme docs. de fl. 14.

Diante do não atendimento das solicitações e, em decorrência da não comprovação regular da escrituração dos documentos fiscais em questão, o Fisco lavrou o presente AI.

Em sua impugnação, o Autuado junta diversos documentos fiscais até então desconhecidos pelo Fisco, documentos de fls. 24 a 109 e os livros Registro de Entradas nºs 7 e 8, impressos por PED e sem registro na Repartição Fazendária de sua circunscrição, docs. de fls. 110 a 228.

Analizados pelo Fisco, tais documentos motivaram a reformulação do crédito tributário, conforme planilhas de fls. 234 a 235. Insta frisar que foram excluídas as exigências relativas às notas fiscais lançadas nos referidos livros, frisa-se, sem o

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário registro na Repartição Fazendária, somente das competências em que não havia divergência entre esses registros e o total das entradas registradas em DAPIs.

Desta forma, o crédito tributário remanescente passou a ser cobrado conforme segue:

- mercadorias cujas notas fiscais não foram apresentadas e, conseqüentemente, não escrituradas: manteve-se a cobrança inicial do ICMS e das multas lançadas no presente AI;

- mercadorias cujas notas fiscais foram apresentadas, mas que não tiveram os seus lançamentos no livro Registro de Entradas acatados pelo Fisco, tendo em vista a divergência desses com o valor total informado em DAPI, aliado ao fato do livro não conter o devido registro na Repartição Fazendária competente: excluiu-se, parcialmente, a cobrança de multa por extravio, cobrando-se a multa por falta de registro dos documentos no livro Registro de Entradas oficial, mantendo-se, parcialmente, a multa por saída desacoberta de documentação fiscal. Para a cobrança do imposto foi analisada a situação tributária das mercadorias, mantendo-se a cobrança somente sobre as mercadorias com tributação regular, à alíquota interna correspondente (18%), aplicada sobre o valor da entrada, adicionado do valor da M.V.A. do “Simples Minas”, deduzindo-se o crédito destacado nas notas fiscais apresentadas. Para as mercadorias cuja situação tributária não acarretaria saída passível de cobrança do imposto (S.T., isentas, não tributadas, etc.), foram mantidas, tão somente, as multas isoladas por falta de registro dos documentos no livro Registro de Entradas, e por dar saída a mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Aberto vistas ao Autuado, esse novamente comparece aos autos, porém, diferentemente da 1ª impugnação, quando apresentou documentos novos que acabaram por motivar a reformulação do crédito tributário, nada mais de concreto foi apresentado, se limitando, nesse caso, a dissertar sobre questões de ordem jurídica, relativas à legalidade, isonomia, proporcionalidade, dentre outros.

Por fim, as multas capituladas na Lei 6.763/75, foram aplicadas em exata correspondência às infrações cometidas e discriminadas, item por item, na planilha “Demonstrativo do Crédito Tributário”.

Da mesma forma, não se cogita a possibilidade de bi-tributação para o caso em tela, visto que os valores cobrados referem-se a operações colocadas à margem de sua escrituração e de sua tributação.

Entretanto, com relação às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, deve-se excluir as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, em relação ao período anterior a 07/08/2003, por inaplicável à época, a presunção de saída do estabelecimento da mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente vez que referida norma constante do inciso I do parágrafo único do artigo 51 da mesma lei, teve vigência estabelecida a partir de 07/08/2003 pelo artigo 42 da Lei 14.699/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, reputam-se parcialmente corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco de fls. 234/235, e ainda, para excluir as exigências de ICMS/MR e MI capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei 6763/75, em relação ao período anterior a 07/08/2003. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ